# EXMO. SR. PRESIDENTE PL 045/2018

A autoria da presente Proposição é da Vereadora Fernanda Schlic Garcia.

Institui no âmbito do Município de Sorocaba o mês da Luta Internacional das Mulheres, e dá outras providências.

Fica instituído, no âmbito do Município de Sorocaba, o “Mês da Luta Internacional das Mulheres”, a ser realizado em março (Art. 1º); a data a ser comemorado o “Mês de Luta Internacional das Mulheres”, anualmente, passa a integrar o calendário oficial de Datas e eventos do Município de Sorocaba (Art. 2º); na data instituída por esta lei no Calendário Oficial do Município de Sorocaba serão realizadas atividades de perfil diverso que remetam à luta internacional das mulheres por igualdade, por direitos e contra a violência, fomentadas por entidades governamentais e não governamentais, movimentos sociais e coletivos (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição dispõe sobre a instituição no âmbito do Município o Mês da Luta Internacional das Mulheres, destaca-se que:

Em 1977, a ONU proclamou o 8 de março como o Dia Internacional pelos Direitos da Mulher e a Paz Internacional. A primeira convocatória, no entanto, foi no ano de 1911, na Alemanha, Áustria, Dinamarca e Suíça;

O Dia Internacional da Mulher Trabalhadora, ou simplesmente Dia Internacional da Mulher, comemora a luta da mulher por sua participação, em pé de igualdade com o homem, na sociedade e em seu desenvolvimento integral como pessoa. É celebrado em 8 de março;

O Dia Internacional da Mulher adquiriu ao longo do século 20 uma dimensão global. O movimento internacional em defesa dos direitos da mulher é crescente e respaldado pela ONU que celebrou 4 conferências mundiais sobre a mulher e contribuiu para que a comemoração do Dia Internacional da Mulher seja um ponto de convergência das atividades coordenadas em favor dos direitos da mulher e sua participação na vida política e econômica;

Frisa-se que a proteção a mulher encontra fundamento na Constituição da República, a qual institui um Estado Democrático destinado a assegurar a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, estabelecendo-se como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem de todos, sem preconceito de sexo, destaca-se infra os ditames constitucionais:

***PREÂMBULO***

*Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.*

***TÍTULO I***

***DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS***

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*III - a dignidade da pessoa humana;*

*Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

*I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;*

*IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de março de 2.018.

### MARCOS MACIEL PEREIRA

#### Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica